

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.937/10/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 04.002172014-51  
Impugnação: 40.010127427-41  
Impugnante: Agropecuária Vila Verde Ltda  
IE: 067545093.00-70  
Origem: P.F/Emílio Riviere Filho - Nanuque

**EMENTA**

**BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - OPERAÇÃO INTERESTADUAL.** Constatou-se que a Autuada promoveu a saída de mercadorias utilizando indevidamente a redução de base de cálculo do ICMS prevista no item 5 do Anexo IV do RICMS/02, por não ter deduzido do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, indicando no campo "Informações Complementares" das respectivas notas fiscais, conforme determina o subitem 3.1 "b" e 5.1 "c" da Parte I do referido anexo. Corretas as exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, durante fiscalização de trânsito de mercadorias, que a Autuada não deduziu do preço da mercadoria o valor do imposto dispensado, conforme previsto na Parte I do Anexo IV, subitens 3.1 "b" e 5.1 "c" do RICMS/02.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 17/19, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 41/44.

**DECISÃO**

Versa o presente feito sobre a constatação, em fiscalização de trânsito, que a Contribuinte emitiu o DANFE nº 01589, de 15/04/10, com redução indevida da base de cálculo do ICMS, descumprindo assim determinação contida nos subitens 3.1 "b" e 5.1 "c" da Parte I do Anexo IV do RICMS/02, *in verbis*:

3.1 - A redução de base de cálculo prevista neste item:

a)

.....

b) Somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor do imposto

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dispensado na operação, com indicação expressa no campo "Observações Complementares" da respectiva nota fiscal.

5.1- A redução de base de cálculo prevista neste item:

a).....

b).....

c) Somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor do imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo "Observações Complementares" da respectiva nota fiscal.

Não merece reforma o presente feito fiscal, pois, como demonstrado pelo Fisco, o valor total da nota fiscal, no caso vertente deveria ser levando em conta a seguinte operação:

$R\$ 61.900,00$  (valor do produto) –  $R\$ 2.467,50$  (valor do ICMS dispensado na operação) =  $R\$ 59.432,50$ .

Ao contrário, a Autuada ao invés de subtrair o valor do imposto dispensado na operação, somou-o àqueles  $R\$ 61.900,00$  obtendo uma base de cálculo maior, não conivente com a legislação tributária, pois, como dito, a base de cálculo correta é de  $R\$ 61.900,00$  e não de  $R\$ 61.900,00 + R\$ 2.467,50$ , como defendido pela Impugnante.

Observa-se, pois que a Autuada adota duas bases de cálculo, isto é, para destaque do ICMS no DANFE aplica os percentuais para reduções na base de cálculo considerando o valor total dos produtos que no caso é  $R\$ 61.900,00$ , e, para o cálculo do imposto a ser dispensado utiliza como base de cálculo o valor dos produtos que no caso foi de  $R\$ 64.367,50$ .

A contribuinte majora a base de cálculo procurando demonstrar que deduziu do preço das mercadorias o valor do ICMS dispensado.

Como bem observado pela Fiscalização, a redução da base de cálculo é um benefício que se concede de maneira condicionada, entendimento corroborado pelas previsões dos itens 3.1 "b" e 5.1 "c", supracitados.

Vale salientar que a operação de venda das mercadorias constantes do DANFE, fls. 05, foi efetuada para destinatário não contribuinte do ICMS, conforme consulta pública, fls. 09 dos autos.

Portanto, improcedente o argumento defendido pela Impugnante, pelo que, correta a acusação fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Breno Frederico Costa Andrade.

**Sala das Sessões, 27 de julho de 2010.**

**Raimundo Francisco da Silva  
Presidente**

**Antônio César Ribeiro  
Relator**

*Acr/ml*

CC/MIG